



**O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)**, organização com *status consultivo especial* perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 29 de julho de 2025, vem, respeitosamente, por meio de seu líder abaixo assinado, diante do ocorrido na Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Rui Poester Peixoto, no município de Rio Grande/RS, emitir **PARECER**, com fundamento no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, e no art. 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

## 1. Casuística

Trata-se do evento ocorrido em 7 de maio de 2026 na E.M.E.F. Dr. Rui Poester Peixoto, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 322, Vila São Miguel, Município de Rio Grande/RS. Na data, os alunos assistiram à peça teatral intitulada "*Contos de Ananse*", integrante do projeto "*Lendas Africanas nas Escolas*", promovido pela companhia Atreva-se Cia Teatro, de Santa Maria/RS, com apoio do SESC RS e financiado pela Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022).

De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, a peça tem classificação livre e busca abordar "*expressões culturais que ultrapassam o entretenimento: literatura oral, ritmos musicais africanos e afro-brasileiros, danças, religiosidades de matriz africana e figurinos repletos de significados simbólicos.*"

Ocorre que pais, mães e responsáveis relataram a ausência de informações prévia, clara e objetiva acerca da integralidade do conteúdo a ser apresentado aos alunos, especialmente no que se refere à presença de simbologias, encenações e referências associadas a práticas religiosas específicas.

Conforme relatos encaminhados por responsáveis presentes nas proximidades da apresentação, determinadas cenas teriam causado medo e desconforto nos alunos, especialmente em razão da caracterização de personagem com vestimentas vermelhas, rosto coberto, movimentos corporais interpretados como manifestação espiritual ou incorporação, além da utilização de tambores e expressões relacionadas à "*descida de espírito*". Um dos responsáveis registrou o seguinte relato:

"[...] Daqui a pouco veio um homem todo de capa vermelha com o rosto tapado, girando se contorcendo como se estivesse recebendo alguma



entidade ali e os tambores tocando bem alto [...] As crianças gritavam de medo, de pavor. [...] Eles pegaram uma criança e pediram para que aquela criança oferecesse uma bandeja para o tal do 'espírito' descer. Eles falavam para o tal 'do espírito descer'."

A ausência de comunicação prévia suficiente impossibilitou o exercício legítimo do direito de objeção de consciência e, eventualmente, a opção por prestação alternativa, conforme asseguram o art. 5º, VI, VII e VIII, da Constituição brasileira, e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

## 2. Da Liberdade de Consciência, de Crença e da Objeção de Consciência

A liberdade de consciência e de crença constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro. O art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que é *"inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*.

O inciso VII assegura que *"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política"*. Já o inciso VIII consagra o **direito à objeção de consciência**: *"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."*

A liberdade de crença, enquanto *forum internum*, protege as convicções formuladas no âmbito mais íntimo da pessoa, abrangendo a liberdade de ter, manter, aderir, mudar ou não ter uma religião ou crença. Como leciona Thiago Rafael Vieira:

*"a liberdade de crença é aquela que protege as convicções de crença formuladas no íntimo da pessoa religiosa; por isso, de foro íntimo. [...] O direito-garantia da liberdade de crença se ocupa no âmbito da proteção negativa, isto é, de não existir interferências do Estado — ou de qualquer outro ente — no credo de cada um."* (VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 99.)

A objeção de consciência, também chamada escusa de consciência, é o mecanismo jurídico que operacionaliza essa proteção no plano prático, permitindo ao indivíduo recusar-se a cumprir obrigação legal que colida com sua crença ou convicção, desde que aceite prestação alternativa fixada em lei. No contexto educacional, esse direito foi expressamente reconhecido e ampliado pela Lei nº 13.796/2019, que acrescentou à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) o art. 7º-A,



assegurando ao aluno regularmente matriculado *"no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de [...] ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades"*, com direito à prestação alternativa.

Para que esse direito possa ser exercido em plenitude, é indispensável que o conteúdo das atividades escolares, especialmente aquelas de conotação religiosa ou espiritual, seja comunicado com antecedência e clareza suficientes aos responsáveis legais. Sem essa informação prévia, a objeção de consciência torna-se letra morta: o direito existe formalmente, mas sua efetivação é impossível na prática.

### **3. Do Direito dos Pais à Orientação Moral e Religiosa dos Filhos**

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, reconhece aos pais e responsáveis o direito fundamental de orientar moral e religiosamente a educação dos filhos. O art. 229 da Constituição Federal determina que *"os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores"*, o que abrange, necessariamente, a dimensão espiritual e religiosa dessa formação.

No plano internacional, o art. 18, item 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992, é categórico: *"Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções."*

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, estabelece em seu art. 12, item 4: *"Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções."*

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, reforça essa proteção em seu art. 14, que consagra, simultaneamente, o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e crença, e o dever dos Estados de respeitar *"os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade"*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, assegura em seu art. 16, inciso III, que o direito à liberdade da criança e do adolescente compreende a *"crença e culto religioso"*. O art. 17 garante a *"inviolabilidade da*



*integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". O art. 18 determina que é "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".*

Como bem sintetiza a doutrina especializada, a liberdade de crença e de culto da criança e do adolescente é estreitamente conexa com a de sua família: *"Terceiros, autoridades, entidades e instituições não podem impor crenças e cultos às crianças e adolescentes, mas não se pode recusar aos pais o direito de orientar seus filhos religiosamente, quer para uma crença, quer para o agnosticismo. É um direito que lhes cabe [...] especialmente em razão do dever que se lhes impõe de educar os filhos menores."* (Artigo 16, ECA — Comentado. Fundação Telefônica Vivo.)

#### **4. Do Dever de Imparcialidade do Estado em Ambiente Escolar Público e da Laicidade Colaborativa Brasileira**

A Constituição de 1988, em seu art. 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"*.

O modelo de laicidade adotado pelo Brasil é o chamado **laico colaborativo**, que não se confunde, em hipótese alguma, com o *laicismo*. Enquanto a laicidade colaborativa representa a separação entre Estado e Religião, com benevolência estatal ao fenômeno religioso e abertura à colaboração de interesse público, o laicismo de matriz francesa manifesta-se como hostilidade institucional à presença da religião na esfera pública. Como ensinam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina:

*"Muito diferente do conceito de laicidade, o laicismo é uma espécie que tem por definição o combate à religião na esfera pública, valendo-se dos instrumentos do Estado para retirar do espaço público e coibir expressões externas de qualquer religião."* (VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 173.)

A imparcialidade estatal em matéria religiosa, no ambiente escolar público, não significa a exclusão de qualquer referência religiosa ou cultural, o que seria, inclusive, constitucionalmente inadmissível, dado que o art. 210, § 1º, da CRFB/88 prevê o ensino religioso como disciplina de matrícula facultativa nos horários normais das escolas de ensino fundamental públicas, na forma que o Supremo Tribunal Federal confirmou na



ADI 4.439 (STF, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017). O que a laicidade colaborativa exige é algo distinto: **que o Estado não promova, induza ou imponha, sem o consentimento informado das famílias, conteúdo religioso específico de qualquer matriz.**

A distinção é precisa: pode haver manifestações culturais com dimensão religiosa no espaço escolar, o que é plenamente compatível com a laicidade colaborativa, mas nenhuma dessas manifestações pode ser promovida *institucionalmente* pelo Estado sem que as famílias sejam prévia e adequadamente informadas, de modo a poderem exercer o direito à objeção de consciência e à prestação alternativa.

Nesse sentido é esclarecedor o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar matéria correlata, assentou que a escola pública não pode adotar *"vertente religiosa de forma institucional e obrigatória, ainda que não oficialmente, especialmente em aulas sem conteúdo religioso — criança que não deve se ver obrigada a permanecer em ambiente religioso com o qual não se identifica ou compactua"*. (STF - ADI: 4439 DF, Relator.: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 27/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2018).

No mesmo sentido, e referenciando esse julgado da Corte Constitucional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o entendimento, nesses termos:

**“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Realização de oração em sala de aula em escola pública e anotação de versículos nos cadernos dos alunos – O ensino religioso confessional nas escolas públicas é permitido, desde que seja de matrícula facultativa – Precedente do C. STF no julgamento da ADI 4.439/DF – Respeito ao binômio da laicidade do estado e liberdade religiosa – Instituição de ensino pública que não pode adotar vertente religiosa de forma institucional e obrigatória, ainda que não oficialmente, especialmente em aulas sem conteúdo religioso – Criança que não deve se ver obrigada a permanecer em ambiente religioso com o qual não se identifica ou compactua (...)”** (TJ-SP - APL: 10058160220178260114 SP 1005816-02.2017.8.26.0114, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 12/02/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2019)

A *ratio decidendi* do referido julgado aplica-se com precisão ao caso em tela, uma vez que o Tribunal paulista e o Supremo Tribunal Federal reconhecem que a imposição de práticas com carga religiosa no cotidiano escolar, ainda que sob o manto de atividades culturais ou pedagógicas, viola o direito da criança de não ser compelida a participar de ambientes religiosos com os quais não se identifica. No episódio da E.M.E.F. Dr. Rui Poester Peixoto, a ausência de comunicação prévia e a exposição dos alunos a



encenações e rituais de cunho religioso sem a ciência e o consentimento dos responsáveis configuram, nos termos da jurisprudência citada, uma falha no dever de orientação e fiscalização da administração pública. Tal conduta não apenas fere a laicidade colaborativa, mas também atinge a integridade psíquica e moral dos menores, ensejando a necessidade de reparação e a imediata adoção de protocolos que garantam a transparência e o respeito à objeção de consciência das famílias.

## **5. Da Incompatibilidade Constitucional da Conduta Adotada**

O peça teatral "*Contos de Ananse*" possuía, em sua ementa oficial, declarada menção a "*religiosidades de matriz africana e figurinos repletos de significados simbólicos*". Trata-se, portanto, de conteúdo que vai além do folclórico ou do puramente cultural: há dimensão religiosa explicitamente reconhecida pelos próprios organizadores. A despeito disso, as famílias não foram comunicadas de maneira prévia, clara e específica sobre esse conteúdo religiosa, sendo privadas da oportunidade de exercer legitimamente a objeção de consciência.

A ausência dessa comunicação configura violação direta ao art. 5º, VIII, da CRFB/88, ao art. 7º-A da LDB (Lei nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 13.796/2019) e ao art. 18, item 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. O consentimento informado não é mera formalidade burocrática — é a condição sem a qual o direito de objeção de consciência torna-se ineficaz.

### **5.2 Do Impacto ao Foro Íntimo dos Alunos**

A esfera interna da consciência e da crença, o *forum internum*, é direito absoluto, insuscetível de limitação por qualquer autoridade ou poder. Como a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceram, a liberdade de crença e consciência, enquanto dimensão interna, não pode jamais sofrer restrições. (Cf. MS 1.114, STF, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1949; ADPF 811, Ministro Gilmar Mendes, julgado em 08/04/2021.)

Ao expor crianças, sem informação e consentimento prévios, a peças teatrais ou encenações que incorporam elementos rituais de natureza religiosa, especialmente cenas que causaram medo e desconforto nos alunos, como no caso em análise, ocorre a violação do *forum internum* dos menores, ferindo a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença protegida pelo art. 5º, VI, da CRFB/88 e pelo art. 17 do ECA, que asseguram a preservação dos "*valores, idéias e crenças*" da criança e do adolescente.

### **5.3 Do Princípio da Isonomia Entre as Religiões**

A laicidade colaborativa brasileira exige, em sua essência, tratamento



igualitário a todas as crenças, com igual consideração para todos. O referido princípio conduz, necessariamente, à seguinte indagação: seria promovida, nas dependências de escola pública municipal, uma apresentação com encenações rituais de natureza cristã, espírita, muçulmana ou judaica, com menores expostos sem o consentimento prévio de suas famílias? A resposta constitucionalmente adequada é negativa. E assim deve ser também para qualquer outra matriz religiosa, inclusive a africana.

O critério constitucional não é a origem cultural ou étnica da manifestação religiosa, mas a **presença ou ausência de consentimento informado das famílias** diante da exposição institucional de seus filhos a conteúdo de natureza religiosa específica. Qualquer tratamento diferenciado nessa matéria ofende o art. 5º, caput, da CRFB/88.

#### 5.4 Da Distinção Entre Pluralismo Cultural e Indução Religiosa Sem Consentimento

É imperativo distinguir, com precisão, duas situações constitucionalmente diversas: de um lado, o **ensino cultural**, que pode e deve incluir a história, a arte, a música e as tradições culturais de matrizes africanas e afro-brasileiras, em plena consonância com a Lei nº 10.639/2003; de outro, a **indução religiosa**, que ocorre quando o Estado, por meio de atividade por ele promovida ou apoiada, expõe institucionalmente crianças a rituais, encenações espirituais e simbologia religiosa específica, sem o consentimento prévio informado das famílias.

O primeiro é não apenas permitido, mas constitucionalmente exigido em uma sociedade plural. O segundo colide frontalmente com o dever de imparcialidade estatal e com o direito de objeção de consciência. A ementa oficial do espetáculo, ao mencionar expressamente "*religiosidades de matriz africana*" como elemento intencional da apresentação, coloca o caso claramente na segunda categoria, especialmente diante das cenas relatadas pelas famílias.

#### 6. Das Medidas Recomendáveis

À luz de todo o exposto, o GECL do IBDR entende recomendável, para a prevenção de situações semelhantes em futuras apresentações em escolas públicas:

- a) A elaboração, pela Secretaria Municipal de Educação, de protocolo formal de transparência e consentimento prévio informado para toda atividade extracurricular que contenha, ainda que parcialmente, conteúdo de natureza religiosa ou espiritual de qualquer matriz, com envio de comunicado claro às famílias em tempo suficiente para o exercício do direito de objeção de consciência e de opção por prestação alternativa;
- b) A adoção, pelos órgãos públicos de educação, de critério uniforme e



isonômico, aplicável a todas as matrizes religiosas sem distinção, para a classificação de conteúdo com dimensão espiritual ou religiosa em atividades escolares, em observância ao princípio da imparcialidade estatal e ao art. 19, I, da CRFB/88;

c) A orientação, às companhias teatrais e entidades culturais parceiras de escolas públicas, sobre a obrigatoriedade de disponibilização prévia e integral da ementa de seus espetáculos, incluindo indicação expressa da presença de elementos religiosos ou espirituais, de modo a possibilitar o exercício efetivo dos direitos constitucionais das famílias;

d) O diálogo com as comunidades religiosas de matriz africana, bem como com demais segmentos da sociedade civil, no sentido de construir, conjuntamente, formatos de apresentação do rico patrimônio cultural afro-brasileiro que preservem sua autenticidade artística sem que a escola pública assuma o papel de promotora institucional de práticas religiosas específicas sem o consentimento prévio das famílias.

## **7. Conclusão**

Assim, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) conclui que a ausência de informação prévia, clara e específica às famílias sobre o conteúdo de natureza religiosa presente no espetáculo "Contos de Ananse" impossibilitou o exercício legítimo do direito de objeção de consciência, assegurado pelo artigo 5º, inciso VIII, da Constituição brasileira (CRFB/88) e pelo artigo 7º-A da LDB, constituindo, assim, uma incompatibilidade constitucional na forma como a atividade foi conduzida. Ademais, a exposição institucional de crianças, sem o consentimento prévio e informado de seus responsáveis, a encenações com dimensão religiosa específica, incluindo cenas que causaram medo e desconforto nos alunos, viola a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, prevista no artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88. Essa conduta também afronta o direito dos pais à orientação moral e religiosa de seus filhos, amparado pelo artigo 18, item 4, do PIDCP; pelo artigo 12, item 4, da CADH; pelo artigo 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança; além de ferir o artigo 17 do ECA.

Sob a ótica da laicidade colaborativa brasileira, o dever de imparcialidade do Estado em ambiente escolar público não veda as manifestações culturais afro-brasileiras, as quais são plenamente legítimas e constitucionalmente protegidas, mas exige que quaisquer atividades com conteúdo religioso de qualquer matriz dependam do prévio e informado consentimento das famílias, de modo a tratar todas as crenças com igual respeito e consideração. Portanto, a distinção constitucional entre o ensino cultural, plenamente compatível com a laicidade e obrigatório no que tange à inclusão da história



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

*Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL*

ibdr@ibdr.org.br | [www.ibdr.org.br](http://www.ibdr.org.br)

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇧🇷

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



e cultura afro-brasileira, nos termos da Lei nº 10.639/2003, e a indução religiosa institucional sem consentimento estabelece o critério fundamental para a análise de casos como o presente.

É o parecer. *Sub censura.*

Porto Alegre, 22 de Maio de 2026.

**Dra. Silvana Neckel**

Diretora Institucional do IBDR

Líder do GECL

**Dra. Gianna Ozelame de Campos**

Diretora Executiva do IBDR e membro do GECL

Relatora da Temática de Educação

**Danilo Rodrigues Brito**

Membro do IBDR e do GELC

Temática de Educação

**Dr. Warton Hertz de Oliveira**

Diretor Técnico do IBDR

**Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira**  
Presidente do IBDR